



## >> Os profissionais da “partilha”

Até muito recentemente, as sociedades ocidentais foram marcadas por uma acentuada profissionalização das relações comerciais, caracterizada pela divisão do mercado nos segmentos B2B (*business-to-business*) e B2C (*business-to-consumer*).

Se o setor profissional-para-consumidor marcou predominantemente as preocupações do legislador na segunda metade do século XX - com a criação de um conjunto de normas jurídicas especificamente vocacionadas para a proteção deste último -, o século XXI parece assistir ao recrudescimento das relações económicas estabelecidas entre pares (*peer-to-peer*), com a afirmação crescente da designada “economia colaborativa”, ou “economia de partilha”.

Muito se tem escrito para louvar esta nova tendência económica, invocando-se a sua natureza inclusiva, ecológica e promotora de sustentabilidade. Nas palavras da Comissão Europeia, na Agenda Europeia para a Economia Colaborativa, as plataformas colaborativas “(...) na medida em que possibilitam a oferta de serviços pelos cidadãos, são também promotoras de novas oportunidades de emprego, de regimes de trabalho flexíveis e de novas fontes de rendimento. Do ponto de vista dos consumidores, a economia colaborativa pode proporcionar vantagens graças a novos serviços, maior oferta e preços mais baixos. Pode também incentivar a partilha de ativos e uma utilização mais eficiente dos recursos, contribuindo assim para a estratégia da UE para o desenvolvimento sustentável e para a transição para a economia circular”.

São inegáveis as vantagens da economia colaborativa nas suas vertentes de partilha e aproveitamento dos bens subutilizados (a designada “*idle capacity*”). No entanto, a sua promoção com recurso a plataformas informáticas e o semianonimato típico das transações realizadas através da internet produzem um efeito pernicioso, que põe em risco a importante conquista civilizacional do século XX ao nível da proteção do consumidor enquanto tal. É que em Portugal, à semelhança de muitos outros países, inúmeras regras de direito do consumo fazem depender a sua

aplicação da natureza profissional da contraparte, a qual é fortemente obscurecida em muitas das mais famosas plataformas de economia colaborativa atualmente.

Exemplo fortemente ilustrativo da relevância do fenómeno que aqui se escreve foi encontrado pelo Gabinete do *Attorney General* de Nova Iorque, em investigação levada a cabo entre 1 de janeiro de 2010 e 2 de junho de 2014 (disponível online em <https://ag.ny.gov/pdfs/AIRBNB%20REPORT.pdf>). De acordo com esta investigação, apenas 6% dos anfitriões registados no Airbnb em Nova Iorque eram classificados como anfitriões comerciais. Porém, esta pequena minoria de anfitriões profissionais era responsável por 36% de todas as reservas, recebendo 37% de todos os ganhos. Mais, o anfitrião com maior volume de transações nesta plataforma controlava 272 unidades de alojamento e obteve receitas de 6,8 milhões de dólares. É caso para afirmar que na partilha é que está o ganho!